



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA E ROUSSAS

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DE ROUSSAS



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA E ROUSSAS

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DE ROUSSAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

O presente regulamento é aprovado nos termos dos artigos 241º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 29º do Decreto nº 44220 de 3 de março de 1962, o Decreto nº 48770, de 18 de dezembro de 1968, o Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de dezembro (alterado), o Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de setembro, a Lei nº 73/2013 de 3 de setembro e a Lei 75/2013 de 12 de setembro.

CAPÍTULO II

Organização e Funcionamento dos Serviços

Artigo 2º

1. No âmbito do presente regulamento, o Cemitério de Roussas será identificado conforme as suas fases de construção, ou seja:

- a. Cemitério velho;
- b. Cemitério de S. Vicente I
- c. Cemitério de S. Vicente II

2. O Cemitério de Roussas destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da freguesia.

3. Poderão ainda ser inumados nesse Cemitério, observadas, as disposições legais e regulamentares:

- a. Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios;
- b. Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a sepulturas perpétuas;



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA E ROUSSAS

c. Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 3º

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente regulamento:

- a) O testamenteiro em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade, desde que com comprovada legitimidade.

2. Se o falecido não for possuidor de nacionalidade portuguesa, tem legitimidade para praticar os atos aqui regulados o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3. O requerimento para a prática dos presentes todos esses atos pode ainda ser apresentado procurador desde que munido de procuração específica para o efeito.

Artigo 4º

Os Cemitérios identificados no artigo 2 estão abertos todos os dias.

Artigo 5º

- 1. O pedido de inumação, transladação ou exumação deve ser requerido à Junta de Freguesia.
- 2. No caso previsto no número anterior, ficará o mesmo sujeito à autorização do cemitério de destino.

Artigo 6º

- 1. A receção e inumação de cadáveres são da competência dos coveiros contratados pela pessoa com legitimidade para o pedido de inumação.
- 2. Compete, ainda aos coveiros:



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA E ROUSSAS

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia;
- b) A manutenção da limpeza e conservação das áreas que sejam sujeitas a intervenção, bem como as limítrofes.

Artigo 7º

1. Realização de obras:

- a) A realização pelos particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeito a controlo prévio e fiscalização dos Serviços da Autarquia;
- b) No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares das campas a procederem à limpeza das mesmas;
- c) A realização das atividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a troco de remuneração, será estritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia.

Artigo 8º

1. Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia onde existirão para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações, assim como quaisquer outros considerados necessários para o bom funcionamento dos serviços, nomeadamente o arquivo de boletim de óbito.
2. Pela prestação de serviços relativos à atividade do cemitério são cobradas as taxas a definir pela Junta de Freguesia, nos termos da Lei.

CAPÍTULO III

Inumação

Secção I

Disposições Comuns

Artigo 9º

Inumação significa a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumação aeróbia.



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA E ROUSSAS

Artigo 10º

No cemitério de Roussas, as inumações serão efetuadas em sepulturas.

Artigo 11º

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão podendo ser colocado um produto biológico acelerador da decomposição.
2. Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

Artigo 12º

1. Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.
2. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a. Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a qualquer uma das pessoas indicadas no artigo 3º - em setenta e duas horas;
 - b. Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal – em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional;
 - c. Se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica – em quarenta e oito horas após o termo da mesma;
3. O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.
4. Às situações que não se encontrarem estipuladas neste artigo aplica-se o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro.

Artigo 13º

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respetiva inumação e fazer entrega do boletim de registo do óbito.
2. As inumações efetuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem de prévia autorização desta. Para efeito, deve a pessoa ou a entidade encarregue do funeral contactar a Secretaria da Junta de Freguesia, para os seguintes procedimentos:
 - a) Aceitar o requerimento para despacho, e posteriormente verificar o boletim de óbito;



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA E ROUSSAS

b) Emitir a guia de funeral respetiva.

3. No cemitério e para efetuação da inumação compete ao coveiro verificar a guia do funeral.

4. Às inumações efetuadas em regime excecional aos sábados, domingos, feriados e tolerância de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:

a) As inumações serão possíveis após a confirmação feita pela Autarquia;

b) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregue do funeral contactar a Junta de Freguesia, que confirmando a responsabilidade indicará a hora da inumação fará a receção do requerimento e boletim de óbito e procederá à cobrança da taxa devida contra a qual emitirá recibo provisório;

c) Compete ao coveiro ou à Agência Funerária fazer a entrega na Secretaria da Junta de Freguesia da documentação referente às inumações;

d) Após registo definitivo, a Secretaria enviará à entidade pagadora o respetivo recibo definitivo.

Artigo 14º

Os documentos referentes às inumações serão registados no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

Secção II

Inumações em Sepulturas

Artigo 15º

1. Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

a) Em situação de calamidade pública;

b) Tratando-se de fetos mortos, abandonados ou peças anatómicas

Artigo 16º

1. As sepulturas terão em planta a forma retangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para adultos:



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA E ROUSSAS

Comprimento – 2.00m

Largura – 0,70m

Profundidade – 1,00 a 1,15m

b) Para crianças:

Comprimento – 1.00m

Largura – 0,55m

Profundidade – 1.00m

2. Nas sepulturas temporárias, não é permitido inumar cadáveres em caixão de zinco ou qualquer outro material de decomposição mais lenta que a madeira.

Artigo 17º

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40 m e mantendo-se para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 18º

Além dos talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para as inumações de crianças. Separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 19º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;

b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA E ROUSSAS

Capítulo IV

Exumação

Artigo 20º

1. Exumação significa a abertura da sepultura, local de consumação aeróbia ou caixão de metal onde se encontre inumado o cadáver.
2. É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.
3. Passados três anos sobre a data da inumação, em sepulturas temporárias, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:
 - a) A Junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a secretaria, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;
 - b) Se após 60 dias da publicação do edital a que se refere o número anterior os interessados não promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;
 - c) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

Artigo 21º

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

Artigo 22º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar, serão depositados no local acordado com a Junta de Freguesia.



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA E ROUSSAS

CAPÍTULO V

Trasladações

Artigo 23º

1. Trasladação significa o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.
2. As trasladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia só podendo efetuar-se com autorização desta.
3. Têm legitimidade para requerer a trasladação as pessoas ou entidades previstas no presente regulamento e na legislação aplicável.
4. A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.
5. Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas, devendo, ainda, exarar-se, no verso do alvará, as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respetiva inumação ou depósito.

Artigo 24º

1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do presente diploma.
3. A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

CAPÍTULO VI

Concessão de Terrenos

Artigo 25º

Compete à Junta de Freguesia conceder terrenos no cemitério propriedade da freguesia para sepulturas perpétuas.



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA E ROUSSAS

Artigo 26º

1. O revestimento das sepulturas perpétuas deverão estar concluídos 180 dias após a data do pagamento da taxa de concessão de terrenos. Caso este prazo não seja cumprido, poderá o prazo ser prorrogado por mais 30 dias.
3. O valor da concessão será estipulado de acordo com a Tabela de Taxas em Vigor.
4. O pagamento terá de ser efetuado na Secretaria da Junta de Freguesia após 90 dias da atribuição. O não cumprimento deste prazo implica a perda imediata da concessão.
5. Todas as concessões serão analisadas individualmente, pelo que, a Junta de Freguesia poderá fixar um projeto tipo para o revestimento.
7. Caso as inscrições ultrapassem o número de sepulturas, as concessões terão de ser atribuídas por ordem de entrada do respetivo requerimento na secretaria da Junta de Freguesia.

Artigo 27º

A concessão de terrenos será efetuada através de alvarás emitidos pela Junta de Freguesia.

CAPÍTULO VII

Sepulturas abandonadas

Artigo 28º

1. Serão considerados abandonados, podendo ser declarados prescritos a favor da freguesia, as sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios da freguesia quando, por um período de tempo superior a 10 anos, os concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos, nem se apresentem para reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias após a publicação de avisos ou notificação judicial, mantendo assim desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.
2. O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição.



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA E ROUSSAS

Artigo 29º

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 31º, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, apresenta à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

Artigo 30º

1. Quando uma sepultura se encontre em ruínas, será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.
2. Se houver perigo iminente para a segurança pública e os interessados, após notificação, não procederem à execução das diligências necessárias, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição.
3. Os restos mortais, existentes em sepulturas a demolir ou declaradas abandonadas quando delas sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

Artigo 31º

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO VII

Construções Funerárias

Secção I

Das Obras

Artigo 32º

O pedido de licença para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento instruído com o croqui do pretendido e fotografia. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA E ROUSSAS

Artigo 33º

1. No cemitério de Roussas, só é permitido a construção de sepulturas, cujo revestimento (por exemplo imagens ou cruzes) não poderá ser de tamanho superior ao muro do referido cemitério.
2. No âmbito do número anterior, no cemitério de Roussas, não é permitida a construção de jazigos ou túmulos.

Artigo 34º

1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.
2. Para simples colocação, sobre as sepulturas de lousa de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projeto.

Secção II

Sinais Funerários e do Embelezamento de Sepulturas

Artigo 35º

1. A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação.
2. Quando o responsável não tiver condições para remoção de pedra e dos adornos, poderão os serviços da Autarquia proceder a esse trabalho, mediante pagamento das despesas efetuadas, não podendo em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou para o estaleiro de apoio da Junta de Freguesia.

Capítulo VIII

Disposições Gerais

Artigo 36º

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA E ROUSSAS

- c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

Artigo 37º

Não podem ser retirados do cemitério os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 38º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 39º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia.

Artigo 40º

As infrações ao presente Regulamento, para as quais não existam contraordenações legalmente previstas, serão punidas com coima de 50 euros.

Artigo 41º

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, nos termos da alínea p) do nº 1 do artigo 18 da Lei nº 75/2013.

Artigo 42º

Têm competência para proceder à fiscalização de observância do disposto no presente diploma as seguintes entidades:

- a) A Junta de Freguesia;
- b) Autoridades de Segurança Pública;



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA E ROUSSAS

c) A autoridade de saúde.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Artigo 43º

Em tudo o que o presente regulamento se encontre omissos são aplicados subsidiariamente os seguintes diplomas legais:

Omissões As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas:

- a) Por aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro;
- b) Por aplicação do Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro;
- c) Por aplicação do Código Penal e no Código de Processo Penal;
- d) Caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 44º

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua aprovação.

Artigo 45º

Nos termos do artigo 238.º n.º 4 da Constituição da República Portuguesa e 16.º al. c) da Lei 42/98 de 6 de Agosto, é publicada em Anexo a Tabela de Taxas, sob Anexo I.



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA E ROUSSAS

ANEXO I

TABELA DE TAXAS

CONCESSÃO DE TERRENOS

Descrição	Valor (em euros)
A. Para sepultura perpétua:	
A1. Adultos	1.000,00 € a)
A2. Crianças	500,00 € a)

Acresce Imposto de selo à taxa legal em vigor

Averbamento em título de concessão de terreno para sepultura em nome de novo concessionário

Descrição	Valor (em euros)
A. Para sepulturas perpétuas	21,00 € a)

Regime de IVA:

a) Não Sujeito

